TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00731/09

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. julgam-se regulares, com recomendação, e determina-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACORDÃO AC2-TC-00461/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 00731/09,** trata do exame de Licitação, na modalidade Inexigibilidade **Nº 02/2008,** seguida de contrato **Nº 148/2008 (fls. 84/86),** realizada pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, objetivando a contratação de bandas para apresentação de shows musicais no referido município, no valor **R$ 145.000,00 (**cento e quarenta e cinco mil reais).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 99/142**), apontou como irregularidades remanescentes: (**fls. 90/93 e 145/150**):

- A carta de exclusividade não está acobertada pela Lei 8.666/93 no seu artigo 25 III, pois a Lei considera exclusivo o empresário e não a data de contratação;
- A inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, III da Lei 8.666/93 não permite a inclusão no contrato de outros serviços, tais como hospedagem e alimentação das bandas contratadas (cláusula sétima do contrato).
- Não há justificativa do preço, desatendendo a exigência da Lei 8.666/93 no seu artigo 26, parágrafo único, inciso III, razão pela qual foi solicitado o envio de outros contratos celebrados pelas bandas a fim de confirmar o preço praticado de acordo com o mercado;
- O objeto do contrato e sua forma de execução não foram suficientemente discriminados, não constando a data das apresentações das bandas nem a sua duração, ferindo o estabelecido no art. 55, I e II da Lei 8.666/93;

- Não há previsão de penalidade para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu artigo 86 e seguintes;

Concluindo, o Órgão Técnico entendeu pelo julgamento irregular da inexigibilidade de licitação e do contrato dele decorrente (**fls. 90/93 e 145/150).**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação **Nº 02/2008** e do contrato **Nº 148/2008**; por entender que as falhas remanescentes nos autos não evidenciam dolo ou má fé por parte da autoridade competente, mas devem ensejar orientações à gestão municipal acerca da conduta a ser adotada em contratações de atrações artísticas, uma vez que se trata de hipótese legal de inexigibilidade licitatória, recomendando-se à atual gestão Municipal de Poço Dantas no sentido da observância à Lei 8.666/93 e à Resolução RN TC Nº 03/09 em contratações da espécie.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial pela regularidade da licitação de que se trata, e do contrato dela decorrente, bem como pela recomendação sugerida pelo MPE, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00731/09,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, e o contrato dela decorrente, recomendando-se à atual gestão Municipal de Poço Dantas no sentido da observância à Lei 8.666/93 e à Resolução RN TC Nº 03/09 em contratações da espécie, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de maio de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE